



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2018  
(Projeto de Lei nº 5.812, de 2013, na origem), do  
Deputado Fernando Jordão, que *dispõe sobre a  
regulamentação da profissão de marinheiro  
profissional de esporte e recreio.*

SF/19369.40351-02

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.812, de 2013, na origem), do Deputado Fernando Jordão, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

A proposição, em seu art. 1º, delimita o seu objeto, qual seja, a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Em seu art. 2º, o PLC nº 25, de 2018, dispõe que são marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

Em seguida, os §§ 1º a 3º do citado art. 2º determinam que o exercício da profissão dependerá de habilitação concedida pela autoridade marítima competente, que especificará as águas abrangidas pela referida habilitação. Além disso, veda-se ao profissional em comento o desempenho de seu labor em prol de atividades comerciais.

No art. 3º da proposição, são descritas as atribuições do trabalhador em exame. No art. 4º, há a determinação de que a capacitação do



SF/19369.40351-02

aludido marinheiro é de responsabilidade do dono da embarcação na qual os serviços são prestados.

No art. 5º, há a obrigatoriedade de contratação, pelo empregador, de seguro em prol do trabalhador em exame. No art. 6º, outorga-se à Marinha do Brasil a prerrogativa de regulamentar a lei oriunda de eventual aprovação do PLC nº 25, de 2018. E, finalmente, o art. 7º estabelece que a citada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto em exame reside na necessidade de se conferir reconhecimento aos marinheiros profissionais de esporte e recreio, consoante se depreende de seu teor, extraído do Projeto de Lei nº 5.812, de 2013 (numeração original do PLC nº 25, de 2018), de seguinte teor:

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina de profissões encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é possível iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.



SF/19369.40351-02

A disciplina do labor dos marinheiros profissionais de esporte e recreio prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações entre o capital e o trabalho e, em especial, condições para o exercício de profissões.

No mérito, a proposição merece lograr aprovação.

Com efeito, as balizas que devem ser observadas para a regulamentação de determinada profissão encontram-se no art. 5º, XIII, da Carta Magna, de seguinte teor:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

De acordo com o referido inciso do art. 5º, verifica-se que o norte a ser respeitado pelo legislador é o do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, sendo possibilitado à lei exigir qualificações profissionais para o desempenho de determinado ofício.

A exigência, a fim de respeitar o norte traçado pelo poder constituinte originário, deve se limitar àquela indispensável à proteção dos interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde e a segurança. Do contrário, restringir o acesso ao exercício de um ofício específico a um grupo de pessoas representa privilégio incompatível com a liberdade instituída pela Carta Magna relativamente ao exercício de atividades remuneradas em território brasileiro.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19369.40351-02

DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão". (RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 7.10.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO



SF/19369.40351-02

IMPROVIDO”. (RE 635023-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.2.2012)

Na espécie, a condução de embarcações de esporte e recreio por trabalhadores sem a devida qualificação profissional coloca em risco, não só o proprietário da embarcação, mas também todos aqueles, especialmente os banhistas, que se encontram nas cercanias do referido meio de locomoção.

Logo, a regulamentação da profissão em exame encontra amparo no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Além disso, a inclusão dos marinheiros de esporte e recreio na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 7827-25, demonstra que essa profissão ostenta especificidades que recomendam a sua disciplina em diploma legislativo autônomo.

Não menos importante destacar, ainda, a existência da Norma da Autoridade Marítima (NORMAN) nº 3/DPC, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. Tal norma infraconstitucional determina, em sua Seção II do Anexo 5-A, que a condução de embarcações de esporte e recreio depende da conclusão de curso de treinamento de arrais-amador e motonauta a ser ministrado por pessoas físicas ou estabelecimentos cadastrados pela autoridade competente.

A referida determinação, a toda evidência, tem por objetivo impedir que profissionais não habilitados conduzam embarcações de esporte e recreio, colocando em risco a saúde, a integridade física e, até mesmo, a vida do próprio trabalhador, do dono da embarcação e das pessoas ao redor do aludido meio de locomoção.

A existência do mencionado ato infralegal, que reconhece que direitos indisponíveis do corpo social são afetados pelo exercício do labor em comento, corrobora a necessidade, sob a ótica do inciso XIII do art. 5º da Carta Magna, de se regulamentar a profissão ora analisada.

Tecidas essas considerações, conclui-se, portanto, que há amparo constitucional para a aprovação do PLC nº 25, de 2018, que valoriza



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

os marinheiros de esporte e recreio, além de proteger interesses indisponíveis da sociedade.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 25, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora